

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.179 - COSIT

DATA 28 de junho de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 9028.30.31

Mercadoria: Dispositivo próprio para gerenciar carregadores elétricos veiculares não compatíveis com OCPP (*Open Charge Point Protocol*), monofásicos ou trifásicos, e para medir e enviar ao servidor OCPP, via rede sem fio, o valor da potência consumida por recarga, permitindo sua monetização, apresentado com três sensores de corrente alternada, denominado "interface de controle de carregamento de baterias veiculares".

É capaz de receber, por rede sem fio, sinais digitais do servidor OCPP referentes ao início e fim de uma recarga, ao bloqueio e à liberação da estação de recarga e ao nível de corrente máximo que o veículo pode requisitar do carregador. É capaz também de medir, além do valor da potência consumida, as intensidades de tensão, corrente e frequência do sinal elétrico de entrada do carregador veicular e enviá-las via rede Wi-Fi ao servidor.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90 e Nota 3 da Seção XVI), RGI 3 c), RGI 6 e RGC 1 c/c RGI 3 c) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

- 2. Trata-se de dispositivo próprio para gerenciar carregadores elétricos veiculares não compatíveis com OCPP (*Open Charge Point Protocol*), monofásicos ou trifásicos, e para medir e enviar ao servidor OCPP, via rede sem fio, o valor da potência consumida por recarga, permitindo sua monetização, apresentado com três sensores de corrente alternada, denominado "interface de controle de carregamento de baterias veiculares".
- 3. É capaz de receber, por rede sem fio, sinais digitais do servidor OCPP referentes ao início e fim de uma recarga, ao bloqueio e à liberação da estação de recarga e ao nível de corrente máximo que o veículo pode requisitar do carregador. É capaz também de medir, além do valor da potência consumida, as intensidades de tensão, corrente e frequência do sinal elétrico de entrada do carregador veicular e enviá-las via rede Wi-Fi ao servidor.
- 4. O OCPP é um protocolo que possibilita que as estações de recarga de veículos elétricos se comuniquem com os sistemas de controle dos procedimentos de recarga (servidores).
- 5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
- 6. A RGI 1 dispõe que:
 - 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
- 7. Por ser uma máquina com funções típicas do Capítulo 90 e concebida para executar duas ou mais funções diferentes, deve-se recorrer à Nota 3 do Capítulo 90, que por sua vez remete às Notas 3 e 4 da Seção XVI:

Nota 3 do Capítulo 90:

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

Notas 3 e 4 da Seção XVI:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para

executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 8. As Nesh da Nota 3 da Seção XVI dizem que:

VI.- MÁQUINAS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS

(Nota 3 da Seção)

Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes <u>classifica-se segundo a</u> <u>principal função que a caracteriza</u>.

Máquinas com funções múltiplas são, por exemplo, as máquinas-ferramentas para trabalhar metais utilizando ferramentas intercambiáveis que lhes permitam executar diversas operações (por exemplo, fresagem, mandrilagem, brunição).

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c); é o que ocorre, por exemplo, com as máquinas com funções múltiplas suscetíveis de se incluírem indiferentemente em várias das posições 84.25 a 84.30, em várias das posições 84.58 a 84.63 ou ainda em várias das posições 84.70 a 84.72.

(...) (grifou-se)

- 9. O consulente sugere que a função principal do equipamento é a comunicação, tendo em vista que ele possibilita que a estação de recarga e o servidor troquem dados entre si. Por isso, classificar-se-ia na posição 85.17 ("Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.").
- 10. A função de comunicação permite que o equipamento envie ao servidor OCPP os valores medidos de potência consumida, além das intensidades da tensão, corrente e frequência do sinal elétrico. Permite também que o equipamento receba do servidor OCPP sinais digitais para comando do carregador veicular. Em suma, a comunicação é o meio utilizado para o equipamento cumprir as finalidades de comando do carregador e de medição individualizada da eletricidade consumida.
- 11. As funções que devem ser levadas em consideração para a classificação fiscal da mercadoria são as relacionadas à finalidade do produto, quais sejam: comando do carregador e medição da potência consumida. A rede sem fio é o meio que o equipamento utiliza para exercer suas funções finais.
- 12. Uma vez que não é possível determinar se a função principal do equipamento é o comando da estação de recarga ou a medição individualizada da potência consumida, aplica-se a RGI 3 c):
 - c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se <u>na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.</u> (grifou-se)

- 13. As seguintes posições são suscetíveis de validamente se tomarem em consideração:
 - Equipamento para gerenciamento do carregador veicular posição 85.37
 - Equipamento para medição da potência consumida durante a recarga posição 90.28
- 14. Pela RGI 3 c), o dispositivo sob consulta se classifica na posição situada em último lugar na ordem numérica, qual seja, 90.28: "Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição."
- 15. As Nesh da posição 90.28 dispõem que:

II.- CONTADORES DE ELETRICIDADE

Estes contadores servem para medir a quantidade de eletricidade consumida, expressa normalmente em amperes-horas, em quiloamperes-horas, etc. (contadores de quantidade) ou a energia consumida, isto é, expressa em watts-horas, hectowatts-horas, quilowatts-horas, quilo-volt-amperes-horas, etc. (contadores de energia, denominados às vezes "de potência"). Quando a tensão é constante, os contadores de quantidade podem ser calibrados em watts-horas ou um de seus múltiplos. Distinguem-se os contadores de corrente contínua e os de corrente alternada. (grifou-se)

- 16. A posição 90.28 se divide em subposições de primeiro nível:
 - 9028.10 Contadores de gases
 - 9028.20 Contadores de líquidos
 - 9028.30 Contadores de eletricidade
 - 9028.90 Partes e acessórios
- 17. A RGI 6 determina que:
 - 6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.
- 18. Pela RGI 6, uma vez que uma das funções do aparelho é medir potência consumida, isto é, contar eletricidade, ele se inclui na subposição 9028.30, que, por sua vez, divide-se regionalmente, na Nomenclatura Comum do Mercosul, em itens:
 - 9028.30.1 Monofásicos, para corrente alternada
 - 9028.30.2 Bifásicos
 - 9028.30.3 Trifásicos
- 19. A classificação nos desdobramentos regionais, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), é comandada pela RGC 1:
 - 1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
- 20. Pelo manual do equipamento, ele pode operar tanto em sistemas monofásicos quanto em trifásicos. Uma vez que há mais de um item aplicável à mercadoria, a RGC 1, em combinação com a RGI 3 c), determina que ela se enquadra no item situado em último lugar na ordem numérica, qual seja, 9028.30.3.

21. O item 9028.30.3 desdobra-se, na NCM, em subitens:

9028.30.31 Digitais 9028.30.39 Outros

22. Por fim, como o equipamento é essencialmente digital, ele se classifica, pela RGC 1, no subitem 9028.30.31.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 3 do Capítulo 90, Nota 3 da Seção XVI e texto da posição 90.28), RGI 3 c), RGI 6 (texto da subposição 9028.30), na RGC 1 c/c RGI 3 c) (textos do item 9028.30.3 e do subitem 9028.30.31) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 9028.30.31.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3º Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de junho de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
Gilberto de Guedes Vaz
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente) **Sura Helen Cot Marcos**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

(Assinado Digitalmente)
Ivana Santos Mayer
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 3ª Turma